



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 66/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA.**

Vistos, etc.,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante **PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, em face à decisão que habilitou, pela segunda vez, a empresa licitante **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME**, no certame – Pregão Presencial nº 37/2019, Processo Administrativo nº 66/2019.

Conforme estabelecido na decisão do Senhor Pregoeiro, a licitante **CIASEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – ME** não comprovou o índice de liquidez exigível igual ou maior que um (item 11.18.14.2 do Edital) e não comprovou a capacidade técnica mínima exigível, consoante item 20.7 e **Acórdão 1.214/2013 – Plenário** (TCU), citado, inclusive, no próprio Edital.

Com efeito, verificou-se que (1) o índice de liquidez geral visto em sede de diligência é de apenas 0,75 e não 3,28, como alegado, contrariando o disposto no item 11.18.14.2 e seguintes<sup>1</sup> do Edital e (2) que foi comprovada a gestão de apenas **37 (trinta e sete)**

<sup>1</sup> 11.18.14.2. A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos maiores que 1, resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} \\ \text{SG} &= \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} \\ \text{LC} &= \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \end{aligned}$$



**vigilantes** em atividade contínua, não restando atendido o item 11.18.19<sup>2</sup> também do Edital.

Decide-se, portanto pela manutenção da decisão, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo ser retomado o procedimento licitatório, procedendo-se à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação da licitante classificada em segundo lugar, na forma do art. 4º, XII e XIX da Lei 10.520/2002 e XV do Decreto Municipal 2545/2002.

Pouso Alegre/MG, 19 de junho de 2019.

**Leandro Corrêa de Oliveira**  
**Superintendente de Gestão de Recursos Materiais**

Julio Cesar da  
Silva Tavares

Assinado de forma digital por  
Julio Cesar da Silva Tavares  
Dados: 2019.06.19 14:48:07  
-03'00'

**Júlio Cesar da Silva Tavares**  
**Secretário Municipal de Administração e Finanças**

11.18.14.3. As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

11.18.14.4. Se necessária a atualização do balanço e do patrimônio líquido, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

11.18.14.5. As licitantes que apresentarem quaisquer dos índices iguais ou abaixo de um, deverão comprovar que possuem capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

<sup>2</sup> 11.18.9. Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de vigilância patrimonial ou similares de complexidade equivalente ou superior, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação.